



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Departamento de Compras e Licitações

I – DOS FATOS:

As impugnantes, tempestivamente, apresentaram impugnação ao edital de licitação em questão, consoante se verifica da data do protocolo em 16/09/2016, ou seja, foi protocolado 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública (21/09/2016).

As impugnantes aduz, em suma que o edital exige o Grau de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 0,5 (zero virgula cinco).

II- DO MÉRITO

Promovida a análise da inicial e documentos que acompanham, não é dado concluir que o instrumento impugnado contenha conforme sugere a impugnante, dispositivo para averiguação de saúde financeira prejudicial a isonomia do certame ou capaz de determinar, sumariamente, a eliminação de uma outra potencial concorrente.

No que concernem as exigências do edital e em particular aquelas relativas a *qualificação econômico-financeira*, a origem parece haver respeitado a norma incidente bem como as orientações do Tribunal de Contas, conforme pode se verificar em algumas decisões abaixo citadas.

Logo, a fixação de índice de endividamento nos patamares verificados no edital do Pregão Presencial nº 45/2016 desta Prefeitura não comporta censura ou reprimida, já que constitui procedimento legítimo do qual a Administração, segundo razões de conveniência e oportunidade pretende-se valer para a escolha de empresa *CAPAZ* de honrar futuros compromissos, em resumo, a mera perspectiva de que eventual concorrente não venha a atender aos referenciados índices (que sobreleva jurisprudência) entendo que não autoriza o acolhimento do pedido de retificação do instrumento convocatório, tão somente para que este passe a atender os interesses de determinado particular.

2



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Departamento de Compras e Licitações

Ademais, a exigência não se mostra excessiva, devemos deixar claro que a Administração está se resguardando quanto à condição econômica financeira das licitantes, visando à garantia de execução contratual, levando-se em consideração o objeto desta licitação, o valor envolvido para execução do objeto, o período de execução entre outros, para verificação da situação financeira da empresa que firmará contrato.

O índice de endividamento solicitado está dentro dos parâmetros legais usualmente adotados.

Saliento que esta Administração adotou os índices considerados legais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e em momento algum houve cláusulas que excedesse as disposições do artigo 31 da Lei de Licitações, eis que o índice adotado no edital não afeta a formulação das propostas, não influencia na elaboração do preço, não influencia na questão financeira da proposta.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se posicionado no sentido que considera razoável o estabelecimento de índice entre 0,30 e 0,50 (TC 19.090/026/08, 19.172/08, TC 24.687/026/09 e TC 000905.989.13-3).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o *processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*.

Por isso é que a Lei 8.666, de 1993 previu alguns mecanismos para Administração aferir a idoneidade dos licitantes, mas consignou que tais requisitos poderiam ser dispensados, na linha da previsão constitucional. Em verdade, tais requisitos devem ser dispensados sempre que não forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Departamento de Compras e Licitações

Por esse motivo, a regra geral é exigir dos licitantes demonstrações, e isso grassa na maior parte dos processos licitatórios, como assim quer a Constituição Federal.

Mas o papel que a Administração Pública tem desempenhado de maneira objetiva a contratar empresas que aparentemente está em boas condições financeiras para firmar contratos de grande vulto.

Porém, a Administração há de ser flexível nas suas exigência e evitar o pecado dos excessos com a finalidade de atingir o objetivo ao qual a licitação se propõe evitando afastar o maior numero de licitantes possível capaz de aumentar a concorrência, a oferta de lances e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto entendemos, que as impugnações apresentadas são pertinentes quanto as alterações do Grau de Endividamento, assiste ser melhor adaptada, para que haja o maior numero de licitantes possíveis.

Estaremos retificando o presente edital, publicando uma nova data para abertura e recebimento da documentação e proposta.

Ferraz de Vasconcelos, 07 de outubro de 2016.


Luciano Bezerra Santana
Pregoeiro